TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 453/2024-PLENO

1. Processo nº:	7407/2023
1.1. Anexo(s)	3934/2021
2. Classe/Assunto:	**1.**RECURSO **5.**PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 3934/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2020
3. Recorrente(s):	NAO INFORMADO
4. Interessado(s):	NAO INFORMADO
5. Recorrente:	CLEITON CANTUARIO BRITO - CPF: 00248830180
6. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA
7. Relator:	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
8. Distribuição:	4ª RELATORIA
9. Relator(a) da decisão recorrida:	Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
10. Proc.Const.Autos:	WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
11. Representante do MPC:	Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME. PRESTACAO DE CONTAS CONSOLIDADA. EXERCÍCIO 2020. DIVERGÊNCIA ENTRE OS INGRESSOS E OS DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO. RESSALVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ALERTAS NÃO ATENDIDOS PELO JURISDICIONADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL .MANTER A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

12. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de **Pedido de Reexame** interposto, pelo senhor **Cleiton Cantuário Brito**, Prefeito de Cristalândia-TO, à época, em face do Parecer Prévio nº 53/2023-TCE/TO-2ª Câmara, exarado nos Autos nº 3934/2021, em que este Tribunal recomendou a rejeição da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Cristalândia-TO, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1°, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigos 244 a 250 e 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

12.1. **Conhecer** do presente Recurso de Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, no sentido de ressalvar a irregularidade indicada na letra "a", do item 8.1 do Parecer Prévio nº 53/2023-TCE/TO-2ª Câmara,

mantendo-se a rejeição das contas, em razão da permanência das ocorrências apontadas nas letras "b", "c" e "d" indicadas a seguir, e demais termos do Parecer Prévio recorrido:

> ***"b)*** *A Prefeitura Municipal de Cristalândia, atingiu o percentual de 15,50% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Analisado no 8.12.8 do Voto);*
> ***c)*** *Déficit financeiro na fonte de recurso 0010 e 5010 - Recursos Próprios, no valor de R$ 3.266.676,64, representando 14,32% do total das receitas do exercício, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Analisado no item 8.12.9 do Voto);*
> ***d)*** *Não atendimento dos Alertas emitidos pelo TCE-TO, conforme Relatório de Acompanhamento n° 227/2021-4DICE, Proc. 961/2020 - Acompanhamento da Gestão - Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019 (Analisado no 8.12.10 do Voto)."*

12.2. Determinar à **Secretaria Geral das Sessões-SEGES** que promova a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

12.3. **Alertar** o Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia-TO quanto ao disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

12.4. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107, da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), deverá ser encaminhada a este Sodalício a cópia do ato de julgamento das contas por esse Poder Legislativo Municipal;

12.5. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para as providências de praxe, comunicando-se à Câmara Municipal de Cristalândia-TO para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de abril de 2024 .

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 22/04/2024 às 10:20:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 19/04/2024 às 16:45:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 19/04/2024 às 16:11:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **320192** e o código CRC B4D2C0F